

Exmo. Senhor
Dr. Hélder Rosalino
Secretário de Estado da Administração Pública
Av. Infante D. Henrique, 1
1149 – 009 LISBOA

N/Refº:Dir:AV/0674/12

26-04-2012

Assunto: Ronda negocial de 26 e 27 de abril de 2012. Proposta de alteração ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e outros diplomas legais

Recebeu este Sindicato na passada 3ª feira, 24 de abril, uma convocatória (ofício nº 468, de 24 de abril de 2012, do Gabinete de V. Exa.) para a que, no que lhe diz respeito, constitui a primeira reunião negocial relativa ao processo em epígrafe, acompanhada de um projecto de articulado de uma proposta de lei que, entre outros diplomas, visa alterar a Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, e também o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) e o regulamento, por esta aprovados, e o Código do Procedimento dos Tribunais Administrativos.

O Gabinete de V. Exa já havia enviado a este Sindicato em 20 de abril, a coberto do ofício nº 433 (recebido a 23 de abril), um ofício com o assunto “*Documentos para a ronda negocial*”, com propostas muito mais restritas, tendo-se concluído que diziam sim respeito à ronda negocial de 10 de abril, para a qual este Sindicato não foi convocado.

Sem prejuízo de considerarmos que, dada a vastidão da matéria envolvida, que muito interessa tanto aos nossos representados como até ao próprio Sindicato, enquanto estrutura organizativa (visto estarem também em causa condições de exercício da actividade sindical) se justifica a definição de um calendário negocial suficientemente dilatado a partir da reunião prevista para 27 de abril p.f., vimos colocar deste já à consideração de V. Exa. uma contraproposta, com referência expressa ao projecto de articulado da proposta de lei.

Genericamente, e conforme é do conhecimento dessa Secretaria de Estado, este Sindicato defende uma aproximação dos Regimes do Código do Trabalho (CT) e do RCTFP no que não for excluído pelas especificidades do serviço público. Em todo o caso, a Administração Pública tem um papel de exemplo em termos de relações laborais que é importante preservar.

Assim:

Artigo 2º

Alteração à Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro

Embora tenhamos por excessivamente burocratizantes as obrigações de comunicação à DGAEP e à DGAL agora introduzidas, e por injustificada a inversão da regra do deferimento tácito dos pedidos de autorização de acumulação de funções longamente consagrada no CPA, consideramos que os inconvenientes poderão ser minimizados excluindo atividades que não faça sentido submeter a esse regime tais como a “*Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza*” a que se refere a alínea g) nº 2 do Artigo 27º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

De modo que, sem sugerirmos redações alternativas em relação ao projecto da SEAP, propomos a alteração do nº 1 do Artigo 29º da mesma lei, como segue:

“1. A acumulação de funções nos termos previstos nos artigos 27.º e 28.º depende de prévia autorização da entidade competente, salvo no caso das actividades a que se refere a alínea g) do nº 2 do Artigo 27º, em relação às quais apenas é exigível uma comunicação prévia à entidade empregadora pública.”

Artigo 3º

Alteração à Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, e respectivos anexos

2 – Entre os Artigos com nova redação é de incluir o 76º (Contrato por tempo indeterminado) e o 308º (Associações sindicais). Sugerimos ainda alterações aos Artigos 175º e 252º.

Artigo 76º

(Contrato por tempo indeterminado)

É de aditar, a bem da remoção de obstáculos à mobilidade, o seguinte nº 3:

“3. Em caso de mudança de serviço ou órgão por parte de trabalhador que esteja a cumprir o período experimental e mantenha a mesma categoria, o tempo de serviço já prestado em período experimental será, a requerimento do trabalhador, contado no novo serviço ou órgão.”

Artigo 175º

(Ano do gozo de férias)

Parece-nos de aditar um nº 4:

“4. Por decreto-lei, ou por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, podem ser adotadas outras soluções adequadas à natureza do serviço.”

Temos em mente, designadamente, as situações em que as férias não são gozadas por ocorrerem durante o período normal de férias situações de doença ou de licença de maternidade e paternidade.

Artigo 252º

(Caducidade do contrato a termo certo)

Para os n.ºs 1 e 2 sugerimos a redação consagrada no Artigo 149º do Código do Trabalho:

“1. As partes podem acordar que o contrato de trabalho a termo certo não fica sujeito a renovação.

2. Na ausência de estipulação a que se refere o número anterior e de declaração de qualquer das partes que o faça cessar, o contrato renova-se no final do termo, por igual período se outro não for acordado pelas partes.”

Para os n.ºs 3, 4 e 5 poderemos aceitar a redação da SEAP desde que em disposições transitórias possa constar o seguinte:

“Os actuais trabalhadores em funções públicas contratados em regime de contrato de trabalho a termo certo poderão à data da cessação do contrato optar pelo regime de caducidade do contrato que lhe seja mais favorável de entre o anteriormente definido no artigo 252º do RCTFP e o resultante da presente lei.”

Artigo 308 º

(Associações sindicais)

“As associações sindicais de qualquer nível constituem-se nos termos do Código do Trabalho, definindo o presente regime os direitos de que dispõem e as obrigações a que estão sujeitas na parte em que representem trabalhadores em funções públicas.”

A redação proposta parece-nos necessária para afastar a leitura de que o regime exige que as associações sindicais por si abrangidas têm de ser exclusivamente constituídas por trabalhadores em funções públicas.

3 – Sugerimos as seguintes alterações aos Artigos 127º-A e 127º-D:

Artigo 127º-A

Adaptabilidade individual

Nº 4. Propomos a **supressão do texto a partir de “presumindo-se”** pois pode conduzir a pressionar trabalhadores em situação de vulnerabilidade (ex. contrato a termo, período experimental, necessidade de pontuação para mudança de posicionamento remuneratório) que podem ser afectados na sua situação pessoal ou familiar ou nas suas necessidades de formação por esta medida.

Propomos o aditamento de um número 5:

“5. A adaptação do disposto nos números anteriores para as carreiras especiais será feita por decreto-lei.”

Há que ter em conta que nem todos os períodos de trabalho são homogéneos, em termos de composição, como é o caso da docência, em que coexistem preparação de aulas, leccionação de aulas, assistência a alunos, correção de provas, participação em júris de avaliação.

Artigo 127º-D

Banco de horas individual

Tal como no caso do Artigo 127º-A, e pelas mesmas razões:

Nº 2. Propomos a **supressão do texto a partir de “presumindo-se”**.

Propomos o aditamento de um número 3:

“3. A adaptação do disposto nos números anteriores para as carreiras especiais será feita por decreto-lei.”

4 – Chamamos a atenção para que a redação proposta para o nº 1 do Artigo 250º do Regulamento não tem em conta o esforço das associações sindicais com os aposentados e reformados e com os trabalhadores desempregados, parte dos quais mantêm contenciosos complexos com as antigas entidades empregadoras.

Artigo 7º

Feriados

A bem da liberdade religiosa e da consciência cívica parece-nos de aditar um número 4 do seguinte teor:

“4 - Os feriados a que se refere o nº 1 e cuja observância decorra da Concordata entre o Estado Português e a Santa Sé, podem, nos órgãos e serviços cuja actividade se não interrompa nessa ocasião, ser substituídos por outros dias que o trabalhador indique até 30 de Novembro do ano anterior, tendo-se tal circunstância em conta na elaboração das escalas de serviço.”

Artigo 9º-A

Resolução alternativa de litígios

Os litígios emergentes das relações estabelecidas no regime de contrato de trabalho em funções públicas poderão ser submetidos pelos trabalhadores ao CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa, com o limite de vinte mil euros, nos casos em que não exista instrumento específico de vinculação genérica por parte da respectiva entidade empregadora pública a um centro de arbitragem onde se estabeleça o tipo e o valor máximo dos litígios que aceitam submeter-lhe.

À semelhança do que já foi adotado em sede de arbitragem tributária, parece-nos de consagrar um acesso universal ao centro de arbitragem reconhecido pelo Ministério da Justiça e que passou também a assegurar a arbitragem tributária

Artigo 12º

Entrada em vigor e produção de efeitos

Sugerimos que no nº 1 se consigne **“A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação”**.

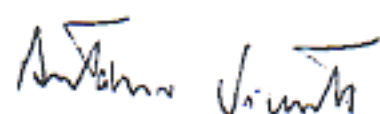
Propomos, conforme indicado anteriormente, o aditamento de um número 4 com o seguinte teor:

“4 - Os atuais trabalhadores em funções públicas contratados em regime de contrato de trabalho a termo certo poderão, à data da cessação do contrato, optar pelo regime de caducidade do contrato que lhe seja mais favorável de entre o anteriormente definido no artigo 252º do Regime aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, e o resultante da presente lei.”

Desejamos expressar o nosso desejo de celebração formal de um Acordo que possa abranger estes e outros pontos que temos vindo a levantar junto dessa Secretaria de Estado.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'António Vicente', written in a cursive style.

Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção